



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO - GAB. 11

PARECER Nº , **DE 2020**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA, sobre o Projeto de Lei nº 250, de 2019, que "Altera a Lei Distrital n. 6.185, de 18 de julho de 2018, que Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado HERMETO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Segurança, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 250/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que "Altera a Lei Distrital n. 6.185, de 18 de julho de 2018, que Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal e dá outras providências".

O art. 1º estabelece que "O caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.185, de 18 de julho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibida a comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal, salvo nas áreas específicas que o Poder Público estabelecer para tal finalidade.

§ 1º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído ou limalha de ferro utilizada nas linhas de pipas, papagaios ou pandorgas, a fim de torná-las instrumento cortante."

O art. 2º dispõe que "A Lei nº 6.185 de 18 de julho de 2018, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º

.....

§ 3º as áreas para a prática da atividade de empinar pipas, seja de maneira esportiva ou recreativa, devem ser amplas, sinalizadas, garantir a segurança da rede elétrica, veículos e transeuntes, bem como distribuídas conforme a distância e a demanda que proporcionem lazer à população."

O art. 3º prevê que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O art. 4º estabelece que "Revogam-se as disposições ao contrário".

Na justificação, o autor afirma que "A Lei Distrital nº 6.185, de 18 de julho de 2018, proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal. O presente projeto, ao passo que exclui da Lei em vigor a criminalização da atividade, garante que a mesma ocorra de maneira segura, em locais próprios, bem como a conscientização sobre práticas seguras".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito por esta Comissão e aberto o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de "segurança pública".

A presente proposição, ao passo que exclui da Lei em vigor a criminalização da comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal, garante que a mesma ocorra de maneira segura, em locais próprios, bem como a conscientização sobre práticas seguras".

A proposição é meritória, ao ponto que apresenta solução salomônica quanto à comercialização de cerol e o seu uso em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal, haja vista que tal permissão se dará apenas e somente em áreas específicas que o Poder Público estabelecer para tal finalidade.

Além disso, cumpre observar que o § 3º inserido ao art. 1º da Lei n. 6.185/2018 estabelece que "as áreas para a prática da atividade de empinar pipas, seja de maneira esportiva ou recreativa, devem ser amplas, sinalizadas, garantir a segurança da rede elétrica, veículos e transeuntes, bem como distribuídas conforme a distância e a demanda que proporcionem lazer à população".

Veja-se que esse dispositivo exige que as áreas devidamente definidas pelo Poder Público para tal finalidade deve garantir a segurança da rede elétrica, veículos e transeuntes, bem como distribuídas conforme a distância e a demanda que proporcionem lazer à população, o que demonstra toda preocupação do autor com todos os envolvidos.

Além disso, muito importante ressaltar que o projeto ainda busca inibir a marginalização dos praticantes esportivos e garantir que os apreciadores disponham de áreas apropriadas e seguras para a prática da atividade.

Ademais, a destinação de áreas específicas e apropriadas para a prática contribui para o saudável convívio comunitário, para incentivar o desenvolvimento de uma cultura local e a prática de esporte lúdico.

Saliente-se ainda, que a existência de espaços físicos especialmente destinados à atividade também cria condições para a realização de campeonatos e eventos da modalidade, contribuindo assim para o fomento e perpetuação de uma prática milenar inserida na cultura popular Brasileira e, especialmente, de Brasília. Contribui também para a retirada da atividade da clandestinidade e a conscientização dos praticantes quanto à importância da conscientização sobre as práticas seguras e as responsabilidades individuais de seus praticantes.

Por tudo isso, não se pode deixar de reconhecer que a proposição em análise é necessária, oportuna, conveniente, relevante e viável.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 250/2019.

Sala das Comissões, em ...

HERMETO

Deputado Distrital MDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 14/05/2020, às 18:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0117379** Código CRC: **BF405614**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br

00001-00017395/2020-11

0117379v3